

**DECISÕES DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Processos julgados em 06/05/2022

1º. Processo n.º 11431/2021 Interessado: Defensor Público Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza - Coordenador NUDECON. Assunto: Pedido de alteração de atribuição - NUDECON. Conselheiro Relator: Dr. Márcio Frederico Dorilêo.

**DECISÃO: "O Conselho Superior, à unanimidade, indeferiu o pedido de alteração de atribuições do Nudecon proposta pelos requerentes."**

2º. Processo. Pedido de retificação e republicação da resolução n.º 140/2021/CSDP. Inserido em pauta pelo Conselheiro, Dr. Silvío Jeferson de Santana.

**Decisão: À unanimidade, o Conselho Superior, aprovou a republicação da resolução n.º 140/2021/CSDP com as sugestões destacadas pelo Conselheiro, Dr. Silvío Jeferson de Santana."**

3º. Processos Coplan n.º 14154/2021 e 14153/2021 (Processo n.º 554876/2019 - PAD n.º 01/2020 apenso ao Processo n.º 523698/2019 - PAD). Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Julgamento em razão da conclusão dos trabalhos por parte da Comissão Processante. Conselheiro Relator: Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez.

**Decisão: "À unanimidade, o Conselho Superior, em síntese conclusiva, julgou procedentes os Processos administrativos disciplinares n.º 554876/2019 (PAD 01/2020) e 523698/2019, a fim de condenar o réu a duas penas de advertência. Ainda recomendou que sejam os autos encaminhados à Corregedoria-Geral para que seja feita a redação das duas penas de advertência com posterior envio à Segunda Subdefensoria-Geral, para fins de anotações em ficha funcional do Defensor Público/Requerido, bem como, oficial à Corregedoria-Geral de Justiça para que tome providências em relação à eventual morosidade da atuação da secretaria da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Por fim, considerando-se o interesse do réu em presenciar a sessão e o voto, determinou pelo seja encaminhamento do link com a gravação da íntegra da gravação, votos e discussão, para seu mais amplo conhecimento, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro relator, Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez."**

Cuiabá, 10 de maio de 2022.

Rogério Borges Freitas

Presidente do Conselho Superior em substituição

**RESOLUÇÃO Nº 140/2021/CSDP**

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnico-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os).

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, órgão da Administração Superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 15, da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe a Defensoria Pública, como instituição, assegurar o acesso à justiça integral e gratuita aos necessitados, efetivar a cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social;

**CONSIDERANDO** o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal n.º 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico I;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça;

**CONSIDERANDO** a Lei federal n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 41);

**CONSIDERANDO** a existência de 71 (setenta e uma) Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado de Mato Grosso, conforme Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) da Fundação Cultural Palmares;

**CONSIDERANDO** que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

**CONSIDERANDO** o julgamento do Processo n.º 397470/2020 realizado perante sessão virtual da 12ª Reunião Extraordinária de 2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o provimento de cargos de membros, servidores e de estagiários, será assegurada a reserva de vagas aos negros (pretos e pardos) e quilombolas, em percentual de 20% (vinte por cento), e indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento).

§1º Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no caput resulte em número fracionado ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º A reserva das vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§3º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual previsto no caput.

§4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, quilombolas e indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§5º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, quilombolas ou indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§6º Não havendo candidatos negros, quilombolas ou indígenas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 2º** O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do concurso público na forma do artigo 36, da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** As reservas das vagas a candidatos negros, quilombolas e indígenas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.